

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 17/03/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07108e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **ITIRUÇU****Gestor: Lorena Moura Di Gregorio**Relator **Cons. Paolo Marconi****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de ITIRUÇU, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura de Itiruçu**, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. **Lorena Moura Di Gregório**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **07108e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", conforme Edital n. 02 (evento 306), em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 6ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 692/2020, publicado no DOETCM de 02/10/20, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestiva-

mente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Prestações de Contas de 2017 e 2018, de responsabilidade desta Gestora, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Ronaldo Sant'Anna	Aprovação com ressalvas	8.000,00
2018	Fernando Vita	Aprovação com ressalvas	8.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 244/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 257/2017.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 266/2018 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 32.410.079,92**, sendo **R\$ 22.554.571,43** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 9.855.508,49** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 55% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, 100% do superávit financeiro e 100% excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 48/18 (evento 313) e 49/18.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 8.126.023,22**, sendo:

- a) créditos suplementares de **R\$ 6.824.015,81** por anulação de dotações em conformidade com os arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64;
- b) crédito especial de **R\$ 90.000,00**, em conformidade com a Lei Municipal n. 274/19; e
- c) alteração de **R\$ 1.212.007,41** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/19.

De forma reincidente, os decretos financeiros foram publicados com atraso no Diário Oficial, sempre no mês seguinte ao da edição. A Prefeita afirmou que a publicação dos decretos previa a sua entrada em vigor em data retroativa, o que comprovaria a “*lisura*” nos seus atos, em consonância com os princípios administrativos da legalidade eficiência e moralidade. Alegou ainda que houve regular aplicação dos recursos e as alterações teriam sido realizadas dentro dos limites legais.

Os argumentos da Prefeita em nada descaracterizam a impropriedade, pois para produção dos efeitos do ato administrativo, o marco temporal é a publicação na imprensa oficial. Assim sendo, mesmo considerando a convalidação dos decretos publicados extemporaneamente, o vício formal remanesce, em violação ao princípio da publicidade, pois se exige prévio decreto do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais, o que não ocorreu.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Moacir Bernadino Santos, CRC BA n. 020204/O-6.

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 28.606.317,55**, correspondente a **88,26%** do valor previsto (R\$ 32.410.079,92), e despesa realizada de **R\$ 27.848.793,08**, equiva-

lente a **85,93%** das autorizações orçamentárias (R\$ 32.410,079,92).

A execução orçamentária foi **11,48%** abaixo do previsto para as receitas e **11,48%** abaixo do autorizado para as despesas, ficando a Gestora advertida a adotar medidas no sentido de promover um melhor planejamento, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu 6,45%, e a despesa diminuiu 6,78%. O déficit de 2018 (R\$ 3.000.662,93) passou para superávit em 2019 (R\$ 757.524,47).

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	26.873.225,52	28.606.317,55	6,45
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	29.873.888,45	27.848.793,08	-6,78
RESULTADO	-3.000.662,93	757.524,47	-

5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(M)	28.606.317,55	Despesa Orçamentária ^(M)	27.848.793,08
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	8.529.763,30	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	8.529.763,30
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	5.522.002,41	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	5.593.060,14
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	2.528.728,59	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	2.864.250,09
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	54.549,75	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.938.724,07	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.728.810,05
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	0,00
Saldo do Período Anterior ^(M)	1.727.262,21	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	2.413.728,95
TOTAL	44.385.345,47	TOTAL	44.385.345,47

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 2.413.728,95**, **39,74%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 1.727.262,21**), devidamente ratificado no Termo de Conferência de Caixa (evento 316) lavrado por co-

missão designada pela Gestora, em conformidade com o art. 9º, item 20, da Res. TCM 1060/05

5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	2.706.841,26	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	6.261.055,90
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	24.555.054,85	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	12.077.649,74
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	8.923.190,47
TOTAL	27.261.896,11	TOTAL	27.261.896,11

5.3.1. Dívida Ativa

De acordo com o Anexo 2 – Resumo Geral da Receita (evento 3), houve arrecadação da dívida ativa de **R\$ 89.616,32**, que representa apenas **2,48%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2018 (**R\$ 3.611.296,74**).

A Prefeita alegou que *“tem realizado a cobrança sistemática”*, com arrecadação em 2019 muito superior em relação aos dois exercícios anteriores, o que refletiria no resultado de suas ações. Afirmou ainda, sem apresentar provas, de que há *“valores registrados pelas gestões anteriores que são questionados pelos ‘devedores’, que implicam na instauração de processo administrativo para a averiguação de valores indevidamente inscritos na dívida ativa”*. Apresentou na defesa 56 notificações de cobrança amigável a contribuintes (doc. 13).

Na prática a cobrança vem sendo ineficaz durante todo o mandato da Prefeita **Lorena Moura Di Gregório**. Apesar de apresentar discreta melhora em relação aos índices de 2017 (0,13%) e de 2018 (0,80%), o resultado de 2019 foi também aquém do desejável (2,48%). Houve um aumento de **1,62%** no estoque da dívida (saindo de R\$ 3.611.296,74 em 2018 para R\$ 3.669.843,46 em 2019). A não adoção de medidas efetivas de cobrança poderá caracterizar renúncia de receita, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com repercussão negativa de contas futuras.

“*Renúncia de receita*” é a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais débitos são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 11.919.510,87**, com débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de **R\$ 7.059.001,25** com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de **R\$ 371.952,90**, em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil (Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020).

5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 1.095.659,42**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 8.923.190,47**.

5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se:

5.4.1 divergência de **R\$ 2.864.250,09** entre o Demonstrativo de Despesa Extra do SIGA e o Balanço Financeiro. A defesa alegou que o Pronunciamento Técnico não teria considerado o registro de pagamento de Restos a Pagar Processados. Da análise do Demonstrativo, constata-se, em verdade, que não foi registrado o pagamento de Restos a Pagar Processados, remanescendo o achado.

5.4.2 diferença de **R\$ 64.481,00** entre o déficit evidenciado no Quadro de Superávit/Déficit financeiro (**R\$ 3.516.658,42**) e o déficit apurado no Balanço Patrimonial (**R\$ 3.452.377,42**), em desatendimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. A Prefeita apresentou o Quadro corrigido (doc. 10) que não foi aceito por não ter passado pela fase regular de disponibilidade pública.

5.4.3 questionada sobre a baixa de **R\$ 94.068,00** no Demonstrativo da Dívida Ativa, a Prefeita alegou que houve um equívoco no documento, vez que não teria havido este cancelamento. Apresentou Demonstrativo corrigido (doc. 57) com registro de arrecadação neste valor. Ocorre que, conforme o Anexo 2 – Resumo Geral da Receita (evento 3), a arrecadação da dívida ativa foi de **R\$ 89.616,32**. Ficou, portanto, sem esclarecimento o saldo de **R\$ 4.251,68**, **devendo ser efetuado o imediato estorno.**

5.4.4 não apresentação de documentação de suporte para o registro de **R\$ 35.616,81** (valores devidos a Consórcio Público - Policlínica) na Dívida Fundada (longo prazo), em desatendimento ao item 39, art. 9º, Res. TCM n. 1060/05. A prefeita apresentou Relatório da Prestação de Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié (doc. 20), que evidencia créditos de curto prazo de **R\$ 35.616,81**, portanto, não classificáveis na Dívida Fundada, remanescendo a impropriedade;

5.4.5 ausência da relação dos beneficiários dos precatórios (**R\$ 802.232,18**), em desatendimento aos arts. 30, § 7º e 10 da LRF e item 39, art. 9º da Res. TCM n. 1060/05. A defesa reconheceu a falha.

5.4.6 inconsistência da conta “Patrimônio Líquido”. A defesa alegou que divergência em relação se refere a saldos de contas de capital social de consórcios (**R\$ 375.979,94**) de ajustes de exercícios anteriores (**-R\$ 35.616,81**), o que não lhe assiste razão vez que tais valores não foram evidenciados no Balanço Patrimonial, remanescendo o achado.

5.4.7 o Razão Contábil registra “créditos por danos ao patrimônio” de **R\$ 1.536,99** e “antecipação do salário-família” de **R\$ 5.512,63**, devendo a Gestora adotar medidas efetivas de regularização.

5.4.8 certidão dos bens móveis sem assinaturas, em desatendimento ao item 18, art. 9º, da Res. TCM n. 1060/05. A defesa reapresentou o documento (doc. 15) ainda sem a subscrição dos responsáveis pela elaboração.

5.4.9 diferença de **R\$ 10.480,59** entre as receitas contabilizadas nas prestações de contas dos Consórcios Públicos (**R\$ 163.958,52**) e as transferências realizadas pela Prefeitura registradas no Anexo 2 – Resumo Geral da Receita (**R\$ 174.439,11**). Além disso, foi

questionada composição do saldo da conta “Investimento” de **R\$ 375.979,94** no Balanço Patrimonial. Sobre a diferença, a Prefeita apresenta processos de pagamento comprovando o saldo dos repasses efetuados a consórcios públicos (docs. 17 e 18). Neste caso, deve a Administração atuar junto às entidades consorciadas para que os registros contábeis reflitam os repasses efetuados. Sobre o saldo da conta “Investimentos”, apresentou o Relatório do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié (doc. 20) que, ao contrário do que alegou, não evidencia o total da participação da Prefeitura, remanescendo sem comprovação o valor contabilizado, devendo a Prefeita comprová-lo nas contas seguintes.

5.4.10 no item 4.7.4 foi apontada divergência de amortização de dívida de **R\$ 977.882,53** entre o Anexo 2 – Natureza da Despesa e o Demonstrativo da Dívida Fundada. A Prefeita apresentou os esclarecimentos no Ofício de Defesa (evento 305) e documentação probatória (docs. 23-28), devendo a DCE promover os exames pertinentes e lavrar Termo de Ocorrência, se necessário.

5.4.11 com relação aos lançamentos de **R\$ 15.820,24** e **R\$ 151.737,81**, em contas genéricas nas variações patrimoniais (Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas), a Prefeita na defesa os individualizou, sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas), conforme Razão Consolidado de Dez/19, no entanto, não esclareceu junto às demonstrações contábeis com a anexação das respectivas notas explicativas, ficando advertida a Administração que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos dos lançamentos em notas, conforme dispõe o MCASP.

5.4.12 as impropriedades apontadas itens: **4.7.2.3** (Relação dos bens móveis adquiridos); **4.7.2.4** (ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na depreciação) foram esclarecidas após anexação da peça defensiva e documentação probatória (eventos 305, 323, 324).

As falhas remanescentes não retratam a realidade patrimonial da Prefeitura em 2019, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida que eventual reincidência poderá comprometer o mérito de contas futuras.

5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras (**R\$ 2.413.728,95**) são insuficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (**R\$ 6.266.954,51**), com saldo a descoberto (**R\$ 3.853.225,56**) - item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico -, contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	2.413.728,95
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	2.413.728,95
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	2.293.752,33
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.053.556,70
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	-933.580,08
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	2.583.278,34
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	259.758,71
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	76.608,43
(=)	SALDO	-3.853.225,56

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda *“ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadriestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa”*. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo a Gestora somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se à Gestora quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente a gestora sobre as falhas e irregularidades

detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

6.1 contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria, por Inexigibilidade de licitação, sem comprovação da singularidade do objeto e notória do executor - **Inexigibilidades n. 01/19** (elaboração de folha de pagamento e de declarações previdenciárias e tributárias - **R\$ 36.000,00**); e **n. 04/19** (serviços contábeis - **R\$ 234.000,00**), em desatendimento ao art. 25, II, Lei nº 8.666/93 (**achado n. CA.LIC.GV.000771**);

A Prefeita alegou que os serviços contratados possuíam a singularidade exigida no art. 25, II, da Lei de Licitações, e as empresas dispunham de experiência e o *expertise* necessários à execução dos serviços.

Da análise dos processos de inexigibilidade constantes nos autos (docs. 48 e 49), não ficou comprovado que os serviços tinham natureza singular, pois os respectivos objetos – nos termos genéricos em que foram definidos nos processos de inexigibilidades e nos contratos – não revelam qualquer situação anômala, incomum ou particular que pudesse de ser enfrentada satisfatoriamente também por outros profissionais do mercado.

A defesa suscitou ainda a Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei n. 9.295/64, para *“dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade”*.

Ocorre que os serviços foram contratados em 2019 e a norma, promulgada em 2020, *“não alcançará contratos anteriormente firmados eventualmente objeto de fiscalização pelos órgãos de controle”*, como bem destacado pelo Chefe da Assessoria Jurídica deste Tribunal, Alessandro Macedo, em artigo de sua autoria¹.

6.2 não comprovação da conformidade de preços com os de mercado nos pregões presenciais ns. 16/19 (serviços de alimentação, R\$ 24.000,00); **21/19** (aquisição de seguros para veículos,

¹ A LEI 14039/2020 – REFLEXÕES ACERCA DA SUA ADEQUAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, por Alessandro Macedo (<https://ronnycharles.com.br/a-lei-14039-2020-reflexoes-acerca-da-sua-adequacao-legal-e-constitucional-nas-contratacoes-publicas/>).

R\$ 40.000,00) e **17/19** (locação de estrutura para festividades, R\$ 215.000,00) – achado n. CD.LIC.GV.001157.

A Prefeita alegou que foram realizadas as devidas contações junto a empresas privadas, em conformidade com a Lei de Licitações, estando os preços condizentes com os de mercado.

A mera anexação de cotações de empresas potenciais fornecedoras não é suficiente para o atendimento da exigência em comento, vez que não se pode admitir que a Administração Pública fique a mercê dos valores aleatoriamente indicados por possíveis contratantes, devendo possuir pesquisa de preços com maior amplitude, sobretudo com os praticados juntos a outros órgãos públicos ou sistemas oficiais, conforme exige o art. 15, V, da Lei 8.666/93, o que não aconteceu, remanescendo o achado.

6.3 contratação de show artístico no valor estimado de R\$ 65.500,00 sem comprovação do vínculo de exclusividade entre os artistas e a entidade contratada através do processo n. IL9-2019-1, em descumprimento ao art. 25, III, da Lei 8.666/93 (achado CD.LIC.GV.001069).

Os argumentos da defesa não vieram acompanhados de prova da exclusividade de vínculo entre os artistas e a empresa contratada (Me Leva Produções Artísticas LTDA), remanescendo o achado.

6.4 falhas na instrução de processos de pagamento, em desatendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64, a exemplo de: ausência de cópia autenticada da documentação relativa à regularidade fiscal (R\$ 14.000,00); ausência de documentação de veículo locado (R\$ 190.819,93); ausência de desconto do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (R\$ 77.540,00); ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras (R\$ 149.616,05); atesto sem identificação de data e dos beneficiários em despesas com gêneros alimentícios (R\$ 25.515,30); não comprovação de regularidade junto ao FGTS (R\$ 11.515,30).

A Prefeita reapresentou os processos de pagamento. Da análise, confirma-se as impropriedades apontadas pela Inspeção Regional, remanescendo os achados.

6.5 falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09, a exemplo de: registro de arrecadação

das receitas de transferências de impostos com falha na contabilização da dedução do FUNDEB; e divergências nos registros de duodécimos).

6.6 A 6ª IRCE identificou despesas de **R\$ 12.000,00** (Processos de Pagamento ns. 3190, 3981, 4734 e 5757) atinentes à *“locação de imóvel rural para disposição de resíduos não perigosos”*, tendo o Relatório Anual apontado *“ausência de estudo prévio de impacto ambiental com a devida publicidade”* (achado CA.DES.GV.000965).

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria, constata-se que a locação do imóvel é decorrente do processo de Dispensa n. 020-01-2019, com valor estimado de **R\$ 36.000,00**, tendo sido gastos **R\$ 33.000,00** no exercício de 2019.

Na defesa, a Prefeita alegou que diante da necessidade do descarte de lixo urbano, *“buscou implementar um sistema de coleta (...) através da criação de um aterro sanitário para atender a (sic) demanda da população em relação a (sic) grande produção de resíduos sólidos”*.

Foi apresentado o Contrato n. 020-01DI-2019 decorrente do citado processo de Dispensa (doc. 62), sem constar dos *“laudos de vistoria e outros estudos”*, conforme exame da Inspeção Regional.

Diante da situação, não resta outra alternativa a esta Relatoria se não determinar à Diretoria de Controle Externo a realização de procedimento instrutório *in loco* no imóvel locado, para análise quanto à regularidade no manejo dos resíduos sólidos, à luz da legislação vigente.

6.7 despesas de R\$ 407.332,90 com pessoal contratado por tempo determinado sem comprovação do excepcional interesse público, em desatendimento ao art. 37, X, da Constituição Federal (achado CA.PES.GV.000962).

A Prefeita alega que *“tais contratações estão em perfeita conformidade com a legislação que rege a matéria, em especial à Lei Municipal nº. 234, de 29/08/2017, cópia anexa, sendo, salvo as ocorrências de contratação de professores substitutos, ao amparo do inciso IV e § 3º, do art. 2º, da citada norma, objetos do Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2017, homologado na data de 02/10/2017, conforme dados constantes no sistema TCM/SIGA, o qual foi devi-*

damente analisado e aprovado pela Corte de Contas, conforme processo TCM nº. 10410-17”.

São as mesmas alegações apresentadas quando da resposta à notificação das prestações de contas mensais. Como bem destacado pelo Inspetor da 6ª IRCE, *“a Administração não demonstrou a correspondência entre os servidores contratados por tempo determinado e o Edital 002/2017 (Processo Seletivo Simplificado)”*, remanescendo o achado.

6.8 No achado CD.DES.GV.001092 houve questionamentos sobre a economicidade e razoabilidade de gastos **R\$ 527.229,15** com transporte escolar, concluindo a Inspeção Regional, após análise da defesa mensal pela ausência de *“aspectos técnicos e quantitativos que comprovem a (...) compatibilidade das despesas”*. O Relatório Anual, na forma disponibilizada, não traz parâmetros ou elementos suficientes que permitam concluir, nestes autos, pela procedência do achado, pois não expõe elementos concretos que demonstrem de forma detalhada o desvio entre os gastos impugnados e o interesse público. Por conta disso, não pode por ora ser acolhido o apontamento, que deve ser objeto de reanálise por parte da Diretoria de Controle Externo para que, se necessário, seja lavrado Termo de Ocorrência;

6.9 no exame dos demonstrativos dos ingressos e desembolsos extraorçamentários de dezembro de 2019, a Inspeção Regional identificou retenções de INSS de servidores superiores aos pagamentos correspondentes, com suposta ausência de recolhimento de **R\$ 211.768,92** (achado CD.DES.GV.001008). Apontou ainda inconsistências na contabilização de contribuições previdenciárias no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria, em janeiro a dezembro (achado CA.PRE.GV.000959). Contudo, os autos não foram instruídos com elementos concretos necessários à apreciação e deliberação do tema, a exemplo dos processos de pagamento com o desconto, das folhas relativas à remuneração dos servidores e de processos relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Por conta disso, não é possível acolher os achados, devendo a Diretoria de Controle Externo reavaliar a matéria neste particular e, se necessário, instaurar procedimento de fiscalização, com adequada instrução, imprescindível para análise do feito.

6.10 outras impropriedades apontadas no Relatório Anual: a) ausência de justificativa de preços nos processos de compra direta,

em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93: Dispensa 009-01-19 (serviços de recepção e destinação de correspondência, **R\$ 12.000,00**); e Inexigibilidade n. 9-2019-1 (shows artísticos, **R\$ 65.500,00**) – achado CD.LIC.GV.001281; **b)** contrato n. 2TP/19, de **R\$ 196.437,03**, para construção de quadra poliesportiva, com descrição genérica do objeto do contrato, em desatendimento ao art. 55, I, da Lei 8.666/93 (achado CA.CNT.GV.001268); **c)** gastos de **R\$ 27.295,78** com pessoal temporário classificado irregularmente na rubrica 3.1.90.11.00 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) – achado CA.DES.GV.000560; **d)** despesa de **R\$ 1.574,65** com multas por infração de trânsito, sem a correspondente restituição pelo infrator, processo de pagamento n. 7292. (achado CS.SAU.GV.000752)

Não houve manifestação defensiva. Sobre as multas de trânsito, ressalte-se que são despesas que oneram indevidamente o erário municipal, devendo a Prefeita ressarcir **R\$ 1.574,65** com recursos pessoais.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,96%** (**R\$ 8.047.712,92**) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.1 Meta do IDEB – 2017²

Embora a Prefeitura tenha cumprido o índice constitucional, a DCE apontou um desempenho abaixo do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE³, a exigir da Gestora medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

- a) em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB foi de 4,1, não atingindo a meta projetada de 4,2;
- b) quanto aos anos finais (9º ano), o IDEB foi de 2,9 ante uma meta de 3,7.

2 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

3 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

7.1.2 Piso Salarial do Magistério

Conforme dados do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **23,40%** dos professores ainda estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional).

A Prefeita alegou que todos os professores recebem salários em conformidade com a Lei Federal n. 11.738/2018. Segundo ela, apenas 22 profissionais trabalham 40 horas enquanto que outros 93 possuem carga horária de 20 horas. Apresentou documento intitulado “folha de pagamento do FUNDEB 60%” (doc. 34), devendo a DCE promover as análises pertinentes e, se necessário, lavrar Termo de Ocorrência.

7.2 FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **64,01% (R\$ 4.163.538,99)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

7.3 Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **16,66% (R\$ 2.694.685,23)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

7.4 Transferência de recursos para o Legislativo: O Município repassou **R\$ 1.112.096,56** que, apesar de inferior ao Orçamento da Câmara Municipal (R\$ 1.260.000,00), foi superior em **R\$ 47,24** ao limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal (R\$ 1.112.049,32).

A defesa comprovou que no exercício houve a devolução de **R\$ 208,14** aos cofres municipais (doc. 36), sanando o apontamento.

8. Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 123.988,88**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável	Valor R\$	Amortização	Saldo
07445e17	WAGNER PEREIRA NOVAES	29.635,34	0,00	29.635,34
43092-09	AILTON CEZARINO DE NOVAES	220.759,15	126.456,13	94.303,02
03439e18	LORENA MOURA DI GREGÓRIO	50,52	0,00	50,52
TOTAIS		250.445,01	126.456,13	123.988,88

Tabela atualizada em 4/3/21, conforme dados do SICCO.

Na defesa, a Prefeita apresentou os comprovantes de restituição de **R\$ 29.635,34 e R\$ 50,52**, referentes aos processos ns. 07445e17 e 03439e18, devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. 32 e 33)

Ficam pendentes de restituição **R\$ 94.303,02**, não sendo atendida determinação do Parecer Prévio do exercício anterior (n. 05016e19), de modo que esta Relatoria reitera que sejam devolvidos imediatamente à conta do FUNDEB, com recursos municipais, sob pena de comprometimento de mérito em contas futuras.

9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios da Prefeita, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 214/2016, fixados em **R\$ 14.000,00**, **R\$ 7.000,00** e **R\$ 4.000,00**, respectivamente.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no

exercício.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas⁴ que, por intermédio dos seus distintos Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

1. **inconstitucional** (“*porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal*”);
2. **ilegal** (“*na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico*”);
3. **visão caolha** (“*já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas*”);
4. **grave atentado a conceito básico de contabilidade** (“*ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de “partidas dobradas”, ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais*”);
5. **incremento artificial da receita** (“*de modo a gerar uma ‘folga’ ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos*”).

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, a Prefeita teve ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**54,31%**), 2º quadrimestre (**51,20%**) e 3º quadrimestre (**52,77%**).

4 Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 2002/20 (PM Filadélfia – nº 07207e20), nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20), nº 2082/2020 (PM Mirangaba – nº 07103e20), nº 2030/20 (PM Malhada – nº 06511e20).

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			55,37%
2013	53,37%	54,91%	58,17%
2014	54,84%	57,02%	59,21%
2015	55,09%	54,71%	46,85%
2016	52,51%	49,98%	48,90%
2017	49,45%	48,87%	55,85%
2018	52,30%	51,33%	47,44%
2019	51,31%* / 54,31%**	48,50%* / 51,20%**	50,18%* / 52,77%**

*Índice de pessoal (com a aplicação da Instrução n. 03/18), vencedor após deliberação da maioria do Pleno (Sessão de 11/03/2021)

**real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18).

A Prefeita não se manifestou sobre esse tema.

Apesar de no **1º quadrimestre de 2019** a despesa com pessoal (R\$ 13.922.641,89) representar **54,31%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 25.637.335,76), superior ao limite legal (54%) definido no art. 20, III, “b”, da LRF, no **2º e 3º quadrimestres** a Prefeitura reconduziu o índice ao patamar legal, aplicando **51,20%** e **52,77%**, em cumprimento ao art. 23.

Ressalte-se que no último quadrimestre, mesmo tendo aplicado **52,77%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.558.325,80) em despesa com pessoal (R\$ 14.014.381,79), inferior ao limite legal, **foi ultrapassado o limite prudencial de 51,30%**, correspondente a 95% do limite máximo (54%), ficando a Prefeitura sujeita às disposições do art. 22 da Lei, sendo vedados:

Entretanto, estes índices acima, resultantes das despesas sem aplicação da Instrução n. 03/18, foram modificados por decisão soberana da maioria do Plenário (4x2).

Desta forma, prevalecem os índices de despesa com pessoal resultantes da aplicação dos redutores da Instrução n. 03/18: **51,31%** (1º quad.), **48,50%** (2º quad.) e **50,18%** (3º quad.). Acompanharam a divergência os Cons. Raimundo Moreira e José Alfredo Rocha Dias, além dos Cons. Substitutos José Cláudio Mascarenhas Ventin e Ronaldo Nascimento de Sant’anna. O Cons. Fernando Vita acompanhou o voto deste

Relator.**10.2 Dívida Consolidada Líquida**

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **46,93%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

10.3 Transparência Pública

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **4,65**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**insuficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

A defesa alegou que houve equívoco na análise da Área Técnica, apresentando suas argumentações e novos endereços eletrônicos de consulta no Ofício da Defesa (evento 305), devendo a DCE promover as análises pertinentes, lavrando Termo de Ocorrência se persistirem as irregularidades.

10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

11. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o Relatório Anual de Controle Interno de 2019 (evento 291), o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (evento 1336) e a Declaração de Bens da Gestora (evento 1339), em atendimento ao item 33, art 9º, da Res. TCM n. 1060/05, Res. TCM n. 1344/2016, art. 13 da Res. TCM nº 1277/08 e art. 11 da Res. 1060/05.

No exercício, foram recebidos **R\$ 200.686,22** e **R\$ 14.174,16** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

Foi apresentado na defesa o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (evento 1332). Contudo, o documento consta apenas a assinatura de um membro do Conselho (sem identificação) não contemplando as dos demais, não podendo ser aceito.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa de **R\$ 8.000,00** (Processo n. 05016e19) é de responsabilidade da Gestora destas contas, vencida em 16/05/2020, fora do escopo das presentes contas.

MULTAS*					
Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Obs.
03439e18	LORENA MOURA DI GREGÓRIO	Prefeito/Presidente	26/05/19	8.000,00	Pago R\$ 8.160,00, falta pagar R\$ 374,70 ref. Correção monetária

05016e19	LORENA MOURA DI GREGÓRIO	Prefeito/Presidente	16/05/20	8.000,00	
07953-15	WAGNER PEREIRA NOVAES	Prefeito/Presidente	17/03/16	5.000,00	Pago R\$ 2.587,50. Falta pagar R\$ 2.721,84
07953-15	WAGNER PEREIRA NOVAES	Prefeito/Presidente	17/03/16	14.400,00	Pago R\$ 4.968,00. Falta pagar R\$ 10.322,91

RESSARCIMENTOS*				
Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05466-11	AÍLTON CEZARINO DE NOVAES	PREFEITO	30/09/12	17.619,59

* tabela atualizada em 4/3/21, conforme dados do SICCO.

A Prefeita apresentou a guia de pagamento da primeira parcela (R\$ 2.120,00) da multa de **R\$ 8.000,00**, objeto do Processo TCM n. 05016e19, vencida em 16/05/20 e paga em 20/11/20, devendo a DCE proceder à análise para fins de registro (doc. 40).

Sobre a multa de **R\$ 5.000,00** do Processo n. 07953-15, apresentou documentos de receita e certidões de quitação que não provam o efetivo pagamento, remanescendo pendente de pagamento o saldo residual de **R\$ 2.721,84**.

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança. Permanecem pendentes de quitação duas multas com valor residual de **R\$ 13.044,75** e um ressarcimento de **R\$ 17.619,59** de outros agentes políticos, devendo a Gestora adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas três denúncias (Processos ns. 06087e19; 09729e19; 01351e21) e um Termo de Ocorrência (08166e20) contra a **Sra. Lorena Moura Di Gregório**, Gestora destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a Prefeita foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura de ITIRUÇU**, exercício financeiro de 2019, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Sra. Lorena Moura Di Gregório**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na omissão da cobrança da dívida ativa (R\$ 3.611.296,74);
- reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 94.303,02** à conta do FUN-DEB;
- omissão na cobrança de duas multas com valor residual de **R\$ 13.044,75** e um ressarcimento de **R\$ 17.619,59** imputados a agentes políticos do Município;
- contabilização de créditos adicionais antes da publicação dos respectivos decretos financeiros, contrariando o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);
- descumprimento do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08

(Parecer do Conselho do FUNDEB sem as assinaturas de todos os seus membros);

- assunção de obrigação de despesa sem o correspondente lastro financeiro; contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2019;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, a exemplo de: contratação direta de consultoria sem comprovação da singularidade do objeto; não comprovação da conformidade de preços com os de mercado em três preções presenciais; contratação de show artístico sem comprovação do vínculo de exclusividade entre os artistas e a entidade contratada; ausência de justificativa de preços em dois processos de compra direta; falha na descrição do objeto do contrato; falhas na instrução de processos de pagamento; despesas com pessoal contratado por tempo determinado sem comprovação do excepcional interesse público; gastos com pessoal temporário classificado irregularmente; falhas na instrução de processos de pagamento; falhas na inserção de dados no SIGA.

Por essas irregularidades, aplica-se à gestora, com base no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 6.000,00** (seis mil reais) e **ressarcimento** ao Erário municipal, com recursos pessoais, de **R\$ 1.574,65** (mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em razão de despesas com multas por infração de trânsito sem a correspondente restituição pelo infrator, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações à Prefeita:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade;

- restituir **R\$ 94.303,02** à conta do FUNDEB, ficando a gestora advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00 por ter o Município ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida do Município;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- promover o imediato estorno do lançamento de cancelamento de dívida ativa de R\$ 4.251,68, conforme definido no item 5.4.3 deste decisório;
- adotar medidas no sentido de promover um melhor planejamento, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação

relativa à primeira parcela (R\$ 2.120,00) da multa de R\$ 8.000,00, objeto do Processo TCM n. 05016e19 (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. 40);

- atender às determinações constantes nos itens 5.4.10; 6.8; 6.9; 7.1.2 e 10.3 deste decisório;
- realizar procedimento instrutório *in loco* no imóvel objeto de locação da Dispensa n. 020-01-2019, para análise quanto à regularidade no manejo dos resíduos sólidos, à luz da legislação vigente, conforme definido no item 6.6 deste decisório.

Determinação à Secretaria Geral - SGE:

- encaminhar cópia desta decisão à Prefeita Lorena Moura Di Gregório para conhecimento e cumprimento das determinações, sem prejuízo da juntada de cópia do decisório à prestação de contas da Prefeitura de Itiruçu, do exercício 2020.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de março de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.